

Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE)

Aspetos práticos



SOU
INTERATIVO



Índice interativo

Clique
e aceda

▶ Legislação relevante	3
▶ O que é o Registo Central do Beneficiário Efetivo (RCBE)?	3
▶ Quando se deve realizar a declaração inicial de registo do beneficiário efetivo?	4
▶ Quando deve ser atualizada a declaração do registo do beneficiário efetivo?	5
▶ É necessário confirmar anualmente a informação do registo do beneficiário efetivo?	6
▶ Quando são detetadas inexatidões ou desconformidades, o que fazer e por quem?	6
▶ Qual a data a considerar para efeito de declaração inicial, confirmação ou alteração do registo do beneficiário efetivo?	7
▶ Quais os prazos relevantes?	8
▶ Qual a entidade responsável pela gestão dos elementos declarados?	8
▶ A entidade gestora pode retificar o RCBE?	8
▶ Quanto custa o registo do beneficiário efetivo?	9
▶ Quem tem o dever de preencher a declaração?	10
▶ Existem entidades excluídas da obrigação declarativa do registo do beneficiário efetivo?	12
▶ Como efetuar a declaração, atualização ou alteração?	13
▶ Quem pode efetuar a declaração?	14
▶ Qual o conteúdo do RCBE?	15
▶ Quando é efetuada a declaração inicial quanto a fundos fiduciários ou a centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica?	23
▶ É possível restringir o acesso ao RCBE?	24
▶ Quem avalia o pedido de restrição do acesso ao RCBE?	25
▶ Quando pode ser efetuado o pedido de restrição do acesso ao RCBE?	26
▶ Existe um limite máximo de entidades quando é efetuado o pedido de restrição do acesso ao RCBE?	26
▶ Quem tem legitimidade para efetuar o pedido de restrição do acesso ao RCBE?	27
▶ Qual o custo do pedido de restrição de acesso?	27
▶ É possível desistir do pedido de restrição de acesso?	27
▶ É obrigatório a comprovação de inscrição no RCBE?	28
▶ Depois de submeter o RCBE é gerado algum documento?	29
▶ Qual a consequência de prestar falsas declarações no registo do beneficiário efetivo?	30



Legislação relevante

O Registo Central de Beneficiário Efetivo (adiante apenas RCBE) foi criado pela Diretiva (UE) 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20/05/2015, que aprovou medidas de prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo.

Esta Diretiva foi transposta para a ordem jurídica através da Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, alterada pela Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto e regulamentada pela Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto, e pela Portaria n.º 200/2019, de 28 de junho.

O regime do Registo Central de Beneficiário Efetivo entrou em vigor em 19/11/2017.

O que é o RCBE (RCBE)?

O RCBE visa identificar e reunir informação suficiente sobre todas as pessoas singulares que, ainda que de forma indireta ou através de terceiros, detenham a propriedade ou o controlo efetivo das entidades jurídicas, ficando esses dados de identificação armazenados numa base de dados.

Contudo, a informação constante do RCBE não constitui prova da situação jurídica da entidade.

Quando se acede ao portal do RCBE, pode ser para os seguintes efeitos:

- a) Declaração inicial ou alterações subsequentes ao registo de beneficiário efetivo;
- b) Consultar;
- c) Pedir restrição; ou,
- d) Corrigir desconformidades/retificações,





Conforme quadro abaixo (<https://rcbe.justica.gov.pt/>)

Para mais informações sobre qualquer uma das funcionalidades clique aqui.

<p>Preencher declaração ></p> <p>A declaração do RCBE deve ser preenchida por todas as entidades constituídas em Portugal ou que aqui pretendam fazer negócios. Também é nesta opção que, caso queira, pode efetuar uma alteração à declaração ou efetuar a confirmação anual.</p>	<p>Consultar ></p> <p>Aqui pode consultar a declaração RCBE bem como receber o comprovativo da consulta</p>	<p>Pedir restrição ></p> <p>Aqui pode solicitar o pedido especial de restrição de acesso de outras pessoas aos seus dados na declaração RCBE pelos motivos indicados no artigo 22º da Lei 89/2017, de 21 de agosto, caso não o tenha já feito ao preencher a declaração da entidade sujeita.</p>
<p>Desconformidades/Retificações ></p> <p>Aqui pode comunicar a omissão, inexatidão, ou desconformidade da informação já constante do RCBE, nos termos do artigo 26º do respetivo regime jurídico. Pode ainda retificar a informação, com fundamento em erro na declaração.</p>		

Quando se deve realizar a declaração inicial de registo do beneficiário efetivo?

A declaração inicial de beneficiário efetivo é uma obrigação legal que deve ser cumprida no prazo de 30 dias a contar (ver art.º 12.º, n.º 1 do Regime Jurídico do RCBE):

- Do registo de constituição da pessoa coletiva, no caso de entidades sujeitas a registo comercial;
- Da primeira inscrição no Fichero Central de Pessoas Coletivas, no caso de entidades não sujeitas a registo comercial; OU,
- Após a atribuição de NIF pela Autoridade Tributária e Aduaneira, quando se trata de entidade que não deva ter inscrição no Fichero Central de Pessoas Coletivas. (ex. Fundos)

Clique e aceda



Índice



Quando deve ser atualizada a declaração do registo do beneficiário efetivo?

A informação constante do RCBE deve ser atualizada no mais curto prazo possível, sem nunca exceder 30 dias, contados a partir da data do facto que determina a alteração (ex: nomeação de novos órgãos sociais de uma associação; nomeação de gerente de sociedade comercial por quotas), nos termos do n.º 1 do art.º 14.º do Regime Jurídico do RCBE.

A informação constante do RCBE pode ser atualizada automaticamente com base na informação já contida nas bases de dados da Administração Pública, nos termos a definir por protocolo celebrado entre o IRN, I. P., e a entidade responsável pelo tratamento de dados, quando se trate de base de dados externa àquele Instituto, o qual é sujeito a apreciação prévia da Comissão Nacional de Proteção de Dados, ao abrigo do n.º 2 do art.º 14.º do Regime Jurídico do RCBE.

Nos termos do n.º 3 do art.º 14.º do Regime Jurídico do RCBE, a entidade sujeita ao RCBE só pode ser voluntariamente extinta ou dissolvida após atualização da informação constante do RCBE ou confirmação da sua atualidade.

Note-se que com a publicação da Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, deixou de ser obrigatório fazer constar da declaração de RCBE a identificação dos titulares das participações sociais/sócios (que não sejam considerados beneficiários efetivos), assim como os gerentes/administradores/diretores, tendo sido revogadas respetivamente as al.ªs b) e c) do art.º 8.º do Regime Jurídico do Beneficiário Efetivo, anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto. Portanto, não é obrigatório atualizar estes elementos, já que não teriam que constar da declaração. Se tais elementos já foram preenchidos, quanto aos sócios, devem ser eliminados.

ATENÇÃO:

É necessário atualizar as datas dos documentos de identificação. Qualquer elemento que tenha sido recolhido na declaração de Beneficiário Efetivo e que, entretanto, tenha sofrido uma alteração deve ser atualizado no RCBE, incluindo a data dos documentos de identificação.

Clique
e aceda



Índice



É necessário confirmar anualmente a informação do registo do beneficiário efetivo?

Sim. Determina o n.º 1 do art.º 15.º do Regime Jurídico do RCBE que a confirmação da exatidão, suficiência e atualidade da informação constante do RCBE é feita através de declaração anual, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 11.º, até ao dia 31 de dezembro, através de uma declaração de atualização, na página do RCBE.

As entidades que devam apresentar a Informação Empresarial Simplificada podem efetuar a confirmação da exatidão, suficiência e atualidade da informação constante do RCBE aquando daquela apresentação, de harmonia com o disposto no n.º 2 do art.º 15.º do Regime Jurídico do RCBE, referentes à situação da entidade no período em que compreende aquela declaração fiscal (que é o ano anterior).

É dispensada a confirmação anual da informação constante da declaração RCBE sempre que a entidade tenha, em momento anterior do mesmo ano civil, efetuado uma atualização da informação e não tenha ocorrido facto que determine a alteração da informação constante do RCBE, nos termos do n.º 3 do art.º 15.º do Regime Jurídico do RCBE.

Quando são detetadas inexatidões ou desconformidades, o que fazer e por quem?

Quando seja detetada uma omissão, inexatidão, desconformidade ou desatualização da informação constante do RCBE, nos termos do n.º 1 do art.º 26.º do Regime Jurídico do RCBE, deve ser comunicada à entidade gestora do RCBE (através da plataforma: **ACESSO**) por qualquer dos seguintes interessados:

- a) A própria entidade sujeita ao RCBE, nos casos em que verifique que a declaração foi efetuada por pessoa que, à data, não tinha legitimidade ou poderes de representação;
- b) As pessoas indicadas como beneficiários efetivos;





c) As autoridades que prossigam fins de investigação criminal, as autoridades de supervisão e fiscalização, a Unidade de Informação Financeira e a AT;

d) As entidades obrigadas, na aceção da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, quando detetem tais omissões, inexatidões, desconformidades ou desatualizações no exercício dos deveres preventivos a que se encontram sujeitas.

E, ao abrigo do n.º 2 do art.º 26.º do Regime Jurídico do RCBE, sempre que seja comunicada uma omissão, inexatidão, desconformidade ou desatualização da informação, que não pela entidade sujeita ao RCBE, a entidade gestora do RCBE notifica-a para, no prazo de 10 dias, proceder à sua retificação ou apresentar justificação que a dispense.

A comunicação, a declaração de retificação e a justificação devem ficar consignadas no RCBE, de harmonia com o n.º 3 do art.º 26.º do Regime Jurídico do RCBE, e são efetuadas nos termos a definir por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da justiça, conforme n.º 4 do art.º 26.º do Regime Jurídico do RCBE.

Qual a data a considerar para efeito de declaração inicial, confirmação ou alteração do registo do beneficiário efetivo?

considera-se como data da realização da declaração inicial, da declaração de confirmação anual ou da declaração de alterações a data da respetiva submissão por via eletrónica, nos termos do art.º 16.º do Regime Jurídico do RCBE.





Quais os prazos relevantes?

- **30 dias**, para a DECLARAÇÃO INICIAL ou para a ATUALIZAÇÃO DA DECLARAÇÃO;
- **15 de julho**, para a CONFIRMAÇÃO ANUAL através da declaração fiscal IES; e,
- **31 de dezembro**, para a CONFIRMAÇÃO ANUAL através de declaração de confirmação RCBE submetida pelo portal RCBE.

Qual a entidade responsável pela gestão dos elementos declarados?

A base de dados de onde consta a informação relevante sobre os beneficiários efetivos é gerida pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.), entidade responsável por criar as condições necessárias para assegurar os procedimentos respeitantes ao registo dos beneficiários efetivos.

A entidade gestora pode retificar o RCBE?

Sim. Nos termos do n.º 1 do art.º 25.º do Regime Jurídico do RCBE, a retificação da informação pode ser efetuada por iniciativa da entidade gestora do RCBE quando se detete desconformidade entre o registo e a declaração, ou quando seja solicitada pelo declarante, com fundamento em erro na declaração.

Esta retificação pode ser ainda efetuada com base em decisão judicial transitada em julgado, a abrigo do n.º 2 do art.º 25.º do Regime Jurídico do RCBE.





Quanto custa o registo do beneficiário efetivo?

O Registo de Beneficiário Efetivo é **GRATUITO**.

Nos termos do art.º 27.º-B do Regulamento Emolumentar dos Registos e Notariado, artigo introduzido pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, os emolumentos do RCBE têm o seguinte custo conforme o ato solicitado:

- a) Pela emissão de comprovativo de declaração no RCBE — **€20**;
- b) Pela retificação, modificação ou revogação da declaração por erro não imputável aos serviços, a pedido da entidade sujeita — **€50**;
- c) Pelo preenchimento eletrónico assistido da declaração de beneficiário efetivo associada a pedido de registo efetuada presencialmente, num balcão do IRN — **€15** (esta opção ainda não está disponível).





Quem tem o dever de preencher a declaração?

A declaração do RCBE deve ser preenchida por todas as entidades constituídas em Portugal ou que aqui pretendam fazer negócios.

JUSTIÇA.GOV.PT

BENEFICIÁRIO EFETIVO / REGISTO

Registo Central do Beneficiário Efetivo

Qual o tipo da entidade?

Pessoa Coletiva >	Fundo >	Outro >
Sociedades comerciais e outras pessoas coletivas (por exemplo, associações, fundações ou cooperativas) inscritas no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas.	Fundos fiduciários e entidades equiparadas.	Condomínios, associações sem personalidade jurídica, comissões, entre outros.

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art.º 3.º do Regime Jurídico do RCBE, são sujeitas ao RCBE:

1. As associações, cooperativas, fundações, sociedades civis e comerciais, e outras entidades coletivas personalizadas, sujeitos ao direito português ou ao direito estrangeiro, que tenham de obter NIF português;
2. As representações de pessoas coletivas internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade em Portugal;
3. Outras entidades que, prosseguindo objetivos próprios e atividades diferenciadas das dos seus associados, não sejam dotadas de personalidade jurídica;
4. Os instrumentos de gestão fiduciária registados na Zona Franca da Madeira (*trusts*);
5. As sucursais financeiras exteriores registadas na Zona Franca da Madeira.

Clique
e aceda



Índice



6. Os fundos fiduciários e os outros centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares, sempre que:

- i. O respetivo administrador fiduciário (*trustee*), o responsável legal pela respetiva gestão ou a pessoa ou entidade que ocupe posição similar seja uma entidade obrigada na aceção da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto;
- ii. Aos mesmos seja atribuído um NIF pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 14/2013, de 28 de janeiro;
- iii. Estabeleçam relações de negócio ou realizem transações ocasionais com entidades obrigadas na aceção da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto; ou
- iv. O respetivo administrador fiduciário, o responsável legal pela respetiva gestão ou a pessoa ou entidade que ocupe posição similar, atuando em qualquer dessas qualidades, estabeleçam relações de negócio ou realizem transações ocasionais com entidades obrigadas na aceção da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.





Existem entidades excluídas da obrigação declarativa do registo do beneficiário efetivo?

Estão excluídos da obrigação de registar o Beneficiário Efetivo, ao abrigo do art.º 4.º do Regime Jurídico do RCBE:

1. As missões diplomáticas e consulares, bem como os organismos internacionais de natureza pública reconhecidos ao abrigo de convénio internacional de que o Estado Português seja parte, instituídos ou com acordo sede em Portugal;
2. Os serviços e as entidades dos subsectores da administração central, regional ou local do Estado;
3. As entidades administrativas independentes, designadamente, as que têm funções de regulação da atividade económica dos setores privado, público e cooperativo, abrangidas pela Lei n.º 67/2013, de 28 de agosto, alterada pela Lei n.º 12/2017, de 2 de maio, bem como as que funcionam junto da Assembleia da República;
4. O Banco de Portugal e a Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
5. As sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado, sujeitas a requisitos de divulgação de informações consentâneos com o direito da União Europeia ou sujeitas a normas internacionais equivalentes, que garantam suficiente transparência das informações relativas à titularidade das ações;
6. Os consórcios e os agrupamentos complementares de empresas;
7. Os condomínios, quanto a edifícios ou a conjuntos de edifícios que se encontrem constituídos em propriedade horizontal, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:
 - i. O valor patrimonial global, incluindo as partes comuns e tal como determinado nos termos das normas tributárias aplicáveis, não exceda o montante de €200.000,00; e
 - ii. Não seja detida uma percentagem superior a 50% por um único titular, por contitulares ou por pessoa ou pessoas singulares que, de acordo com os índices e critérios de controlo previstos na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, se devam considerar seus beneficiários efetivos.

Clique
e aceda



Índice



Como efetuar a declaração, atualização ou alteração?

A declaração do Beneficiário Efetivo, a sua atualização ou alteração pode realizar-se através do preenchimento e submissão de um formulário eletrónico através do seguinte **ACESSO**, cujo acesso depende de autenticação através de:

- Chave Móvel Digital;
- Cartão de Cidadão, leitor de cartões e código pin e o pin de morada; ou,
- Certificado de autenticação profissional, no caso dos advogados, notários e solicitadores,

Conforme quadro abaixo:

Registo Central do Beneficiário Efetivo

Cartão de Cidadão ou Chave Móvel Digital

Esta opção permite-lhe fazer uso do seu cartão de cidadão ou da chave móvel digital para realizar a autenticação no portal e poder aceder a informação e utilizar serviços que exigem a verificação da sua identidade.

Autenticar >

Não tem Chave Móvel Digital? Adira já

Certificado digital de advogado, solicitador e notário

Escolha o perfil e clique no botão Certificado Digital para poder realizar serviços que exigem a verificação da sua qualidade profissional

Selecione

- Selecione
- Advogado
- Solicitador
- Notário

Como obter um certificado

Ou, em alternativa, num serviço de registo, mediante o preenchimento eletrónico assistido, conjuntamente com o pedido de registo comercial ou de inscrição de qualquer facto no Ficheiro Central de Pessoas Coletivas. Todavia esta funcionalidade ainda não está disponível.

Clique e aceda



Índice



Quem pode efetuar a declaração?

Determina o art.º 6.º do Regime Jurídico do RCBE, que têm legitimidade para efetuar a declaração do Beneficiário Efetivo, como declarantes:

- Os membros dos órgãos de administração das sociedades ou as pessoas que desempenhem funções equivalentes noutras pessoas coletivas
- O administrador fiduciário ou, quando este não exista, ao administrador de direito ou de facto
- Os membros fundadores das pessoas coletivas através de procedimentos especiais de constituição imediata ou online
- Pessoas que ajam em representação, nos termos do art.º 7.º do Regime Jurídico do RCBE:
 - **Advogados, notários e solicitadores**, cujos poderes de representação se presumem e
 - **Contabilistas certificados**, os poderes de representação também se presumem, contudo, não estando ainda o sistema operacionalizado, de momento, é mais aconselhado que o façam, por enquanto, em decorrência da declaração de início de atividade ou quando estiver associada ao cumprimento da obrigação de entrega da IES.

Portanto, resumidamente, a declaração do RCBE pode ser preenchida por gerentes e administradores, advogados, solicitadores, notários e contabilistas certificados.

Note-se que, ao contabilista certificado é permitido efetuar a declaração de beneficiário efetivo de determinada entidade, sendo que os seus poderes de representação se presumem, nos termos do art.º 7.º do Regime Jurídico do RCBE.





Contudo, o sistema de autenticação a ser disponibilizado no RCBE para acesso dos contabilistas certificados vem definido no art.º 3.º, n.º 6, da Portaria n.º 233/2018, de 21 de agosto, e ainda não se encontra desenvolvido.

Não obstante, o contabilista certificado pode autenticar-se com o seu cartão de cidadão ou com a chave móvel digital efetuar a declaração indicando que é procurador e juntar em anexo a cópia da sua cédula profissional e comprovativo de que atua nessa qualidade (ex: print do cadastro fiscal na AT, em como representa a entidade).

Qual o conteúdo do RCBE?

O conteúdo da declaração do beneficiário efetivo quanto às entidades sujeitas a esta obrigação deve conter a informação a seguir identificada, conforme elencado no n.º 1 do art.º 8.º do Regime Jurídico do RCBE (RCBE):

A entidade sujeita ao RCBE
Os beneficiários efetivos
O declarante

Nos termos da al.ª a) do n.º 1 do art.º 9.º do Regime Jurídico do RCBE, quanto à entidade são recolhidos os dados a seguir referenciados:

- O número de identificação de pessoa coletiva (NIPC) atribuído em Portugal pela autoridade competente e, tratando-se de entidade não residente, o NIF ou número equivalente emitido pela autoridade competente da jurisdição de residência, caso exista;

Clique
e aceda



Índice



- A firma ou denominação;
- A natureza jurídica;
- A sede, incluindo a jurisdição de registo, no caso das entidades estrangeiras;
- O código de atividade económica (CAE);
- O identificador único de entidades jurídicas (Legal Entity Identifier), quando aplicável; e,
- O endereço eletrónico institucional.

Nos termos da al.ª b) do n.º 1, 2, 3 e 4 do art.º 9.º do Regime Jurídico do RCBE, são registados os seguintes dados, respeitantes às **peçoas singulares**:

- nome completo;
- data de nascimento;
- naturalidade;
- nacionalidade;
- morada completa de residência permanente, incluindo o país;
- dados do documento de identificação;
- número de identificação fiscal (nacional ou estrangeiro);
- endereço eletrónico;
- circunstâncias indiciadoras dessa qualidade e do interesse económico detido.
- registo comercial ou, quando tal não seja possível, por junção de documento bastante;
- identificado o seu representante fiscal, caso os beneficiários efetivos sejam não residentes em Portugal





JUSTIÇA.GOV.PT

BENEFICIÁRIO EFETIVO / REGISTO

Registo Central do Beneficiário Efetivo

Número fiscal da entidade
ex: 502 236 420

País emissor do NIPC da entidade
PORTUGAL

Consinto que seja verificada a qualidade em que atuo no registo comercial

[< Voltar](#) [Continuar >](#)

Dados da Entidade

Dados:

- Entidade Sujeita**
- Declarante
- Sócios (Pessoas Singulares)
- Sócio

Membros dos órgãos da administração Beneficiários Efetivos Resumo da declaração

Caracterização da Entidade

Firma ou Denominação

Natureza jurídica

CAE

Código LEI

Clique e aceda



Índice



BENEFICIÁRIO EFETIVO / REGISTO

Registo Central do Beneficiário Efetivo

Dados dos Beneficiários Efetivos

Dados:

Entidade Sujeita	Declarante	Sócios (Pessoas Singulares)	Sócios (Pessoas Coletivas)
Membros dos órgãos da administração	Beneficiários Efetivos	Resumo da declaração	

Identifique todas as **pessoas singulares** que sejam beneficiários efetivos. A identificação do interesse dedido por cada um dos beneficiários deve ser feita no ecrã seguinte.

Selecione da lista uma das pessoas singulares já identificadas em ecrãs anteriores, e adicione. Caso pretenda identificar alguém pela primeira vez, selecione a opção "Nenhum dos anteriores", e adicione.

Nenhum dos anteriores

Adicionar Beneficiário

< Voltar Gravar Continuar >

Note-se que, com a publicação da Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, deixou de ser obrigatório fazer constar da declaração de RCBE a identificação dos titulares das participações sociais/sócios (em percentagem que não os constitua beneficiários efetivos), assim como os gerentes/administradores/diretores, salvo se tendo sido revogadas respetivamente as al.ªs b) e c) do art.º 8.º do Regime Jurídico do Beneficiário Efetivo, anexo à Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto.





O declarante

Nos termos da al.^a c) do n.º 1 do art.º 9.º do Regime Jurídico do RCBE, relativamente ao **declarante** são recolhidos os dados a seguir referenciados:

- nome;
- morada completa de residência permanente ou do domicílio profissional, incluindo o país;
- dados do documento de identificação ou da cédula profissional;
- número de identificação fiscal;
- qualidade em que atua;
- endereço eletrónico de contacto.

Registo Central do Beneficiário Efetivo

Dados do Declarante

Dados:

Entidade Sujeita	Declarante	Sócios (Pessoas Singulares)	Sócios (Pessoas Coletivas)
Membros dos órgãos da administração	Beneficiários Efetivos	Resumo da declaração	

Dados Pessoais do Declarante

Nome(s) próprio(s)	Apelido(s)
<input type="text"/>	<input type="text"/>
Tipo de documento	Número de documento
Cartão de Cidadão	<input type="text"/>
País de emissão do documento	Data de validade
Portugal	19/11/2028
País do Número fiscal	Número fiscal
Portugal	<input type="text"/>

Clique e aceda



Índice



Instrumentos de gestão fiduciária registados na Zona Franca da Madeira, dos outros fundos fiduciários sujeitos ao RCBE e dos demais centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares àqueles fundos fiduciários

Nos termos do n.º 2 do art.º 8.º do Regime Jurídico do RCBE, nos casos dos instrumentos de gestão fiduciária registados na Zona Franca da Madeira, dos outros fundos fiduciários sujeitos ao RCBE e dos demais centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares àqueles fundos fiduciários, além da informação sobre a entidade e o declarante, deve ser objeto de declaração a informação sobre:

- a) O fundador ou os fundadores, o instituidor ou os instituidores;
- b) O administrador ou os administradores fiduciários e, se aplicável, os respetivos substitutos, quando sejam pessoas singulares;
- c) Os representantes legais do administrador ou dos administradores fiduciários, quando estes sejam pessoas coletivas;
- d) O curador ou os curadores, se aplicável;
- e) Os beneficiários e, quando existam, os respetivos substitutos, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- f) Qualquer outra pessoa singular que exerça o controlo efetivo.





Atenta a parte final da al.^a b) do n.º 2 do art.º 9.º do Regime Jurídico do RCBE, são recolhidos os seguintes dados na declaração do beneficiário efetivo:

- O nome completo;
- A data de nascimento;
- A naturalidade;
- A nacionalidade ou as nacionalidades;
- A morada completa de residência permanente, incluindo o país;
- Os dados do documento de identificação;
- O NIF, quando aplicável, e, tratando-se de cidadão estrangeiro, o NIF emitido pelas autoridades competentes do Estado, ou dos Estados, da sua nacionalidade, ou número equivalente; e,
- O endereço eletrónico de contacto.

ATENÇÃO:

Para a inserção dos números de cartão de cidadão nacionais será necessário preencher o número completo sem espaços e as letras devem ser maiúsculas (exemplo 123456781ZZ1).

Portanto, é necessário inserir os oito dígitos do número de identificação civil mais 4 dígitos alfanuméricos (um número, duas letras e um número) e no caso do bilhete de identidade deverá ser inserido o dígito de controlo (número que aparece em separado).

Pode ainda ocorrer a necessidade de se acrescentar um ou mais zeros à esquerda do número, pois os números de identificação civil mais antigos têm menos de 8 dígitos.





Fundos fiduciários ou centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica

De harmonia com o art.º 10.º do Regime Jurídico do RCBE, devem ser objeto de declaração, relativamente ao fundo fiduciário ou ao centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, os seguintes elementos:

- O NIPC ou o NIF atribuído em Portugal pelas autoridades competentes ou, na sua ausência e desde que a sua obtenção em território nacional não seja obrigatória para efeitos do exercício de atividade, um número funcional equivalente emitido pela jurisdição de residência, caso exista;
- O nome e a identificação;
- A data da constituição e a duração, quando determinada, bem como a data e a natureza dos respetivos factos modificativos e extintivos;
- O objeto ou o tipo;
- A lei reguladora;
- Os bens que integram o fundo fiduciário ou o centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica;
- A denominação e a sede do administrador fiduciário, quando não se trate de pessoa singular;
- Os direitos e as obrigações dos administradores fiduciários entre si, em caso de exercício plural;
- Os elementos previstos nas al.ªs a) e b) relativos à sociedade gestora, quando aplicável.

Note-se que, quando ainda não tiverem sido determinadas as pessoas que beneficiam do fundo fiduciário ou do centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica devem ser objeto de declaração todas as circunstâncias que permitam a identificação da categoria ou das categorias de pessoas em cujo interesse principal o fundo fiduciário ou o centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica foi constituído ou exerce a sua atividade.

Clique
e aceda



Índice



Quando é efetuada a declaração inicial quanto a fundos fiduciários ou a centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica?

De harmonia com o n.º 1 do art.º 13.º do Regime Jurídico do RCBE, a declaração inicial é efetuada antes da prestação de quaisquer serviços que consistam na atuação como administrador fiduciário, administrador de direito ou de facto, por parte de entidade sujeita ao RCBE, a quem compita o exercício do dever de declaração previsto no art.º 5.º.

Para efeitos do disposto na al.ª b) do n.º 2 do art.º 3.º, a declaração inicial é efetuada no prazo máximo de 30 dias após a atribuição do NIF pela Autoridade Tributária, nos termos do art.º 13.º do Regime Jurídico do RCBE.

Para efeitos do disposto nas al.ªs c) e d) do n.º 2 do art.º 3.º, a declaração inicial é efetuada antes do estabelecimento da relação de negócio ou da realização de uma transação ocasional, com exceção dos casos em que a entidade responsável pela declaração faça prova, junto da entidade obrigada, do cumprimento anterior da obrigação declarativa.

De harmonia com o n.º 4 do art.º 13.º do Regime Jurídico do RCBE, as entidades obrigadas fazem depender, consoante os casos, o estabelecimento ou o prosseguimento da relação de negócio ou a realização da transação ocasional do cumprimento da obrigação declarativa inicial, a verificar mediante consulta eletrónica ao RCBE, devendo efetuar a comunicação prevista no art.º 26.º sempre que não seja comprovado o cumprimento daquela obrigação no prazo de 10 dias.

No caso das entidades obrigadas, o cumprimento do disposto no número anterior processa-se de acordo com o previsto na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, ao abrigo do n.º 5 do art.º 13.º do Regime Jurídico do RCBE.





É possível restringir o acesso ao RCBE?

Sim. O disposto no art.º 22.º do Regime Jurídico do RCBE assim o define.

Como tal, ao abrigo dos n.ºs 1 e 7 do art.º 22.º do Regime Jurídico do RCBE, o acesso à informação sobre o beneficiário efetivo pode ser, total ou parcialmente, limitado, a pedido, por via eletrónica, quando se verifique que:

- a) A sua divulgação é suscetível de expor a pessoa assim identificada ao risco de:
 1. Fraude;
 2. Ameaça;
 3. Coação;
 4. Perseguição;
 5. Rapto;
 6. Extorsão; ou,
 7. Outras formas de violência ou intimidação; ou ainda,
- b) Se o beneficiário efetivo for menor ou incapaz.

Pedido de Restrição de Acesso do Beneficiário

O beneficiário quer pedir restrição de acesso? Sim Não

Motivo do Pedido de Restricao

- Risco de Extorsão
- Risco de Fraude
- Risco de Intimidação
- Risco de Rapto
- Risco de Violência

Documentos Comprovantes

Anexar documento

Nenhum ficheiro selecionado

Declaração de prévio consentimento para comunicação por meios eletrónicos

Declaro que autorizo ser contactado por correio eletrónico através do contacto infra indicado.

Email

ConfirmacaoEmail

Clique
e aceda



Índice



O pedido tem de ser devidamente justificado, com invocação de qualquer um dos apontados fundamentos para a restrição, caso contrário é imediatamente indeferido, sem audição prévia do requerente.

Se o beneficiário efetivo for menor ou maior acompanhado, não precisa de pedir a restrição de acesso, já que a mesma é reconhecida automaticamente, havendo apenas que fazer essa indicação de forma correta ao preencher a declaração RCBE.

Quem avalia o pedido de restrição do acesso ao RCBE?

A situação é avaliada caso a caso pelo presidente do conselho diretivo do IRN, I. P., com possibilidade de delegação, se necessário precedida de avaliação de risco pelas autoridades competentes, na sequência de requerimento fundamentado do declarante, da pessoa indicada como beneficiário efetivo ou do seu representante legal, ou de indicação de qualquer entidade que prossiga fins de investigação criminal, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do art.º 22.º do Regime Jurídico do RCBE.

Denote-se que a limitação prevista no art.º 22.º do Regime Jurídico do RCBE não é aplicável ao acesso feito pelas instituições de crédito, outros prestadores de serviços de pagamento e sociedades financeiras, no cumprimento dos deveres preventivos previstos no art.º 11.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, pelos conservadores e oficiais de registos, nem pelas autoridades judiciais, policiais e setoriais, bem como pela Autoridade Tributária, no âmbito das respetivas atribuições legais em matéria de prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo.

O indeferimento do pedido, quando não tenha sido invocado um dos fundamentos previstos, é notificado ao requerente, sem precedência de audição prévia, ao abrigo do n.º 6 do art.º 22.º do Regime Jurídico do RCBE.





Quando pode ser efetuado o pedido de restrição do acesso ao RCBE?

A restrição de acesso pode ser solicitada com o preenchimento da declaração RCBE ou, em momento posterior, neste caso, no portal da justiça.gov.pt.

Existe um limite máximo de entidades quando é efetuado o pedido de restrição do acesso ao RCBE?

Sim. Podem ser identificadas até dez entidades através dos respetivos NIF/NIPC.

BENEFICIÁRIO EFETIVO / REGISTO

Registo Central do Beneficiário Efetivo

Identificação da(s) Entidade(s) Sujeita(s)

i Deverá identificar pelo menos uma entidade e até um limite de 10 Entidades Sujeitas para efetuar um pedido de restrição de acesso (PRA)

Número fiscal da entidade	País emissor do NIPC da entidade
<input type="text"/>	PORTUGAL
Código RCBE ?	
<input type="text"/>	

Adicionar entidade(s) **+**





Quem tem legitimidade para efetuar o pedido de restrição do acesso ao RCBE?

Têm legitimidade para pedir a restrição:

- a) O declarante, aquando do preenchimento da declaração RCBE;
- b) O beneficiário efetivo ou o seu representante legal, posteriormente, em momento autónomo; e,
- c) Os advogados, notários, solicitadores e contabilistas certificados, cujos poderes de representação se presumem.

Qual o custo do pedido de restrição de acesso?

O Pedido de Restrição de Acesso não tem custos associados.

É possível desistir do pedido de restrição de acesso?

Do pedido formulado o requerente da limitação de acesso e o próprio beneficiário efetivo ou o seu representante legal, podem desistir do mesmo, no termos do n.º 5 do art.º 22.º do Regime Jurídico do RCBE.

Para efetuar a desistência o declarante/requerente deve aceder à sua "Área Reservada", "Pedido de Restrição de Acesso" e no "Histórico de Pedidos de Restrição de Acesso" e escolher a opção desistir.





É obrigatório a comprovação de inscrição no RCBE?

A comprovação do registo e das respetivas atualizações de beneficiário efetivo pelas entidades constantes no RCBE deve ser exigida em todas as circunstâncias em que a lei obrigue à comprovação da situação tributária regularizada, sem prejuízo de outras disposições legais que determinem a exigência dessa comprovação, nos termos do n.º 1 do art.º 36.º do Regime Jurídico do RCBE.

A comprovação do registo de beneficiário efetivo é concretizada mediante consulta eletrónica ao RCBE, ao abrigo do n.º 2 do art.º 36.º do Regime Jurídico do RCBE.

Depois de submeter o RCBE é gerado algum documento?

Sim. É gerado um comprovativo da entrega do documento, o qual deve ser guardado ou impresso, não obstante também ser enviado um *e-mail*, para os endereços indicados aquando do preenchimento da declaração, com um código de acesso para poder consultar *online* e fazer as competentes atualizações, alterações ou confirmações.

Pode ser consultado o código RCBE na área reservada da entidade, assim como pode ser verificado o seu histórico de atividade, entre outras informações.

Após cada submissão de uma declaração é gerado um código RCBE. Esse código ficará disponível na área reservada do declarante.





Qual a consequência da violação de dever de declarar o beneficiário efetivo?

Determina a Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, no n.º 1 do seu art.º 6.º preceitua que o incumprimento da obrigação declarativa constitui uma contraordenação, punível com coima de €1.000,00 a €50.000,00.

À contraordenação prevista é aplicável o regime dos ilícitos contraordenacionais previsto na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e, subsidiariamente, o diploma do Ilícito de Mera Ordenação Social (D.L. n.º 433/82, de 27 de outubro).

Ora, a Lei n.º 83/2017, de 18 de Agosto, que define as MEDIDAS DE COMBATE AO BRANQUEAMENTO DE CAPITALIS E AO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO, na al.ª l) do art.º 169.º determina que constituem contraordenação as violações dos preceitos imperativos da presente lei e da legislação específica, incluindo da União Europeia, que rege as medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, não previstas nas alíneas anteriores e no artigo seguinte, bem como dos regulamentos emitidos em cumprimento ou para a execução dos referidos preceitos;

E, sendo que, subsidiariamente, se aplica o diploma do Ilícito de Mera Ordenação Social, quando a reduzida gravidade da infração e da culpa do agente o justifique, pode a entidade competente limitar-se a proferir uma admoestação, nos termos do art.º 51.º do referido diploma.

A par das coimas aplicáveis pela verificação da contraordenação, importa ainda referir que, nos termos do n.º 1 do art.º 37.º da Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, sob a epígrafe "Incumprimento das obrigações declarativas", sem prejuízo de outras proibições legalmente previstas, enquanto não se verificar o cumprimento das obrigações declarativas e de retificação previstas no presente regime, é vedado às respetivas entidades:

- a) Distribuir lucros do exercício ou fazer adiantamentos sobre lucros no decurso do exercício;
- b) Celebrar contratos de fornecimentos, empreitadas de obras públicas ou aquisição de serviços e





bens com o Estado, regiões autónomas, institutos públicos, autarquias locais e instituições particulares de solidariedade social maioritariamente financiadas pelo Orçamento do Estado, bem como renovar o prazo dos contratos já existentes;

c) Concorrer à concessão de serviços públicos;

d) Admitir à negociação em mercado regulamentado instrumentos financeiros representativos do seu capital social ou nele convertíveis;

e) Lançar ofertas públicas de distribuição de quaisquer instrumentos financeiros por si emitidos;

f) Beneficiar dos apoios de fundos europeus estruturais e de investimento e públicos;

g) Intervir como parte em qualquer negócio que tenha por objeto a transmissão da propriedade, a título oneroso ou gratuito, ou a constituição, aquisição ou alienação de quaisquer outros direitos reais de gozo ou de garantia sobre quaisquer bens imóveis.

Ao abrigo do n.º 2 do art.º 37.º da Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, a falta de cumprimento das obrigações declarativas ou a falta de apresentação de justificação que as dispense após o decurso do prazo estipulado para o efeito, nos termos do n.º 2 do artigo 26.º, implica a publicitação no RCBE da situação de incumprimento pela entidade sujeita na página eletrónica prevista no art.º 19.º.

Qual a consequência de prestar falsas declarações no registo do beneficiário efetivo?

Determina o art.º 38.º da Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, que, quem prestar falsas declarações para efeitos de registo do beneficiário efetivo, para além da responsabilidade criminal em que incorre, nos termos do art.º 348.º-A do Código Penal, responde civilmente pelos danos a que der causa.

Clique
e aceda



Índice

LIGAÇÕES ÚTEIS

- >> Entidade gestora do RCBE
- >> Guias práticos já editados

FICHA TÉCNICA

TÍTULO

GUIA PRÁTICO – Registo Central de Beneficiário Efectivo

PROPRIEDADE

Ordem dos Contabilistas Certificados

AUTORIA

Amândio Silva
Serviço de Contencioso Tributário da OCC;
Cheila Peres; Filipa Rodrigues Pereira; e Rute Rodrigues Pinto

DESIGN e PAGINAÇÃO

Duarte Camacho, Departamento de Comunicação e Imagem da OCC

DATA DE PUBLICAÇÃO

Novembro de 2023

